

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1826281 - AL (2019/0149525-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS
AGRAVANTE : DAVI LIMA ADVOCACIA
AGRAVANTE : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA
AGRAVANTE : F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : E S INFORMATICA LTDA
AGRAVANTE : PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA - EPP
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICIPIO DE PALESTINA
ADVOGADO : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PRECATÓRIO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º DA LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.703.697/PE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Henrique Carvalho Advogados e outros, contra decisão que, nos autos de ação de execução movida contra a Fazenda Pública, deferiu o pedido de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, devidos pela União ao Município de Palestina/AL, a título de complementação de verbas do FUNDEF, e indeferiu, contudo, a expedição de precatório referente aos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94.

III. A Primeira Seção do STJ, na sessão de julgamento do dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do Ministro OG FERNANDES – no qual restei vencida –, firmou entendimento no sentido de não ser possível o destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal dos referidos recursos a

investimentos na área da educação (STJ, REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/02/2019). Nesse sentido: STJ, REsp 1739454/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AgInt no REsp 1.679.974/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019; AgInt no REsp 1.694.644/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2019.

IV. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, deu provimento ao Agravo de Instrumento, reconhecendo, aos agravantes, o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

V. A decisão agravada encontra-se amparada em precedentes do STJ, inclusive posteriores ao julgamento do REsp 1.703.697/PE. Inviável o pedido de sobrestamento do feito, para que se aguarde o exame de Embargos Declaratórios que foram opostos no REsp 1.703.697/PE, pois, em não havendo determinação específica para o sobrestamento das causas que tratem da matéria em apreço, não há impeditivo para o seu julgamento. Nesse cenário, registre-se, ainda, que não há a incidência, na espécie, de Recurso Especial repetitivo, com tema vinculante, ao caso dos autos. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.845.876/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2020; AgInt no REsp 1.747.359/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2019.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.281 - AL (2019/0149525-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA E OUTROS, em 21/05/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/03/2020, que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos a **decisum** assim fundamentado, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Interno, interposto pela União, contra decisão de minha lavra que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, negou provimento ao Recurso Especial (fls. 474/478e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que 'a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.703.697/PE - pendente de publicação - posicionou-se no sentido da impossibilidade da retenção dos honorários contratuais em sede de demanda em que pleiteado recurso público de destinação vinculada' (fl. 493e).

Por fim, requer 'a União seja dado provimento ao seu agravo interno' (fl. 494e).

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela agravante, reconsidero a decisão de fls. 474/478e.

Passo, novamente, ao exame do Recurso Especial.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO.

1. Agravo de Instrumento interposto por HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Alagoas que, na Execução Contra a Fazenda Pública nº 0800055-04.2014.4.05.8001, deferiu o pedido de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos devidos pela UNIÃO ao MUNICÍPIO DE PALESTINA/AL (80% do valor total), a título de complementação de verbas do FUNDEF, indeferindo, contudo, a expedição de precatório referente aos honorários contratuais (equivalente a 20% do valor total).

2. O STJ, em inúmeros julgados, reconhece ser direito do advogado a retenção de honorários contratuais, desde que requerida antes da expedição do requisitório e mediante a juntada do contrato (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.604/94). Nessa hipótese, o pagamento da verba

honorária não consistiria em uma deliberação administrativa de desvio de finalidade das verbas constitucionalmente destinadas à educação, porque o repasse dos valores complementares do FUNDEF somente foi levado a efeito pela via judicial, sendo lícito que parte do montante seja destinado a cobrir os custos que o Município teve com o processo.

3. Não se desconhece a decisão do TCU, através do Acórdão nº 1.824/2017-Plenário, em 23/08/2017, considerando inconstitucional e ilegal a destinação e valores de precatórios relacionais a verbas do FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios. Todavia, em respeito ao princípio da separação de poderes, que tem como corolário a autonomia entre as instâncias administrativa e judiciária, tenho que a decisão do TCU não tem força para desconstituir esta decisão judicial.

4. No caso concreto, considerando que o pedido de retenção de honorários contratuais foi formulado antes da expedição do requisitório principal, mediante a juntada do contrato firmado com o MUNICÍPIO DE PALESTINA/AL, não há óbice ao seu deferimento, devendo ser mantida a liminar que determinou a expedição do precatório relativo aos honorários contratuais incontroversos, em favor dos agravantes (20% do valor incontroverso total, reconhecido pela UNIÃO).

5. Inexiste, nestes autos, razão para manter o bloqueio do requisitório expedido a título de honorários contratuais (conforme determinado anteriormente na decisão liminar), por absoluta ausência de previsão legal, sem prejuízo, contudo, de a UNIÃO, querendo, pleitear a atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso excepcional que possa vir a interpor nos Embargos à Execução nº 0800038-59.2014.4.05.8003.

6. Agravo de Instrumento provido' (fl. 204e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRF5.

1. Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que, em sede de Execução Contra a Fazenda Pública, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por sociedade de advogados, determinando a retenção de honorários advocatícios contratuais de montante a ser recebido pelo Município de Palestina/AL a título de complementação de verbas do FUNDEF.

2. No caso concreto, o acórdão foi claro e preciso ao reconhecer a

possibilidade de destacar, do montante pago pela UNIÃO ao Município, a título de complementação do FUNDEF, os honorários advocatícios contratuais, com base no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.604/94, sem que isto configure desvio de finalidade das verbas constitucionalmente destinadas à educação.

3. Mesmo tendo estes Embargos por escopo também o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 1.022 do CPC, autorizadas do seu conhecimento. De qualquer sorte, a mera interposição de Embargos de Declaração é o suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC.

4. O inconformismo da UNIÃO não se amolda aos contornos dos Embargos de Declaração, porque o acórdão ora combatido não padece do vício apontado, não se prestando para rediscutir aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos ou impor o enfretamento de questões desimportantes para o deslinde da controvérsia.

5. Embargos de Declaração improvidos.

6. Dê-se imediato cumprimento à decisão do TRF5 proferida nestes autos, salvo se por outro motivo houver ordem de bloqueio dos valores em debate' (fl. 276e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015; 1º, 2º, 3º e 6º da Lei 9.424/1996 c/c 8º da Lei Complementar 101/2000; 1º, 2º, 4º, 5º, 21, 22, 23 e 46 da Lei 11.494/2007, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional; e que é obrigatória a 'vinculação da quantia exequenda, a título de repasses do FUNDEF, aos gastos da educação municipal, com a conseqüente impossibilidade de retenção ('destaque') dos honorários advocatícios sobre o valor do precatório' (fl. 305e).

Contrarrazões a fls. 373/457e.

O recurso foi admitido pelo Tribunal **a quo** (fls. 467/468e).

A pretensão merece parcial acolhida.

Na origem, trata-se de 'Agravo de Instrumento interposto por HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Alagoas que, na Execução Contra a Fazenda Pública nº 0800055-04.2014.4.05.8001, deferiu o pedido de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos devidos pela UNIÃO ao MUNICÍPIO DE PALESTINA/AL (80% do valor total), a título de complementação de verbas do FUNDEF, indeferindo, contudo, a expedição de precatório referente aos honorários contratuais (equivalente a 20% do valor total)' (fl. 200e).

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Nesse sentido:

'RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao

relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa

decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido' (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

Por outro lado, melhor sorte assiste à parte recorrente.

Acerca da discussão sobre a possibilidade de retenção dos honorários contratuais, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que 'o pagamento da verba honorária não consistiria em uma deliberação administrativa de desvio de finalidade das verbas constitucionalmente destinadas à educação, porque o repasse dos valores complementares do FUNDEF somente foi levado a efeito pela via judicial, sendo lícito que parte do montante seja destinado a cobrir os custos que o Município teve com o processo' (fl. 201e).

Contudo, a Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamentos do dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do Min. Og Fernandes, consolidou o entendimento de que não é possível o destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos referidos recursos para investimentos na área da educação.

Referido julgado restou assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. *AMICUS CURIAE*. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como *amicus curiae* formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de *amicus curiae* mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como *amicus curiae* após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar

excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae* somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários

advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União' (STJ, REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/02/2019).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes ementas:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FUNDEB. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, às execuções em face da União, nas quais se busque verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB, não repassadas ao tempo e modo, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal Superior.

III - Oportuno sublinhar que, no mesmo julgado, assentou-se a possibilidade do uso de outros meios processuais, distintos da retenção prevista pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, para a satisfação do crédito titularizado pelo advogado da municipalidade exequente.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não

ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.554.040/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DO FUNDEF/FUNDEB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.703.697/PE.

1. No julgamento do REsp 1.703.697/PE, da relatoria do Ministro Og Fernandes, ocorrido em 10/10/2018, publicado no DJe de 26/2/2019, a 1ª Seção firmou o entendimento de que os recursos do FUNDEF/FUNDEB se encontram constitucional e legalmente vinculados à destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, o que afasta a incidência do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 na hipótese.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.694.644/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2019).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, reconsidero da decisão de fls. 474/478e. Por conseguinte, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou **parcial provimento** ao Recurso Especial, para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União" (fls. 502/510e).

A decisão que rejeitou os Embargos de Declaração foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA E OUTROS, contra decisão por mim proferida que, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, deu parcial provimento ao Recurso Especial, para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União (fls. 502/510e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

'2.1. Considerações Iniciais. Das Matérias de Ordem Pública.

Como é fato sabido, em 10/10/2018, em absoluta reviravolta da

jurisprudência pacífica até então, a 1ª Seção, por maioria de 7 votos a 1, entendeu, no REsp 1.703.697, pela impossibilidade de efetuação do destaque dos honorários advocatícios previsto no § 4º, do art. 22, do EOAB, ao argumento (*ratio decidendi*) de que a complementação ao FUNDEF efetuada pela União em virtude de condenação judicial (obrigação principal) mantém sua natureza vinculada às finalidades de tal fundo (educação), mesmo quando pagos mediante precatório, razão por que não poderia haver o destaque de honorários sobre tal monta.

(...)

Não obstante o fato de que o mencionado julgamento não ser legalmente dotado de força vinculante por não constar no rol do art. 927, do CPC, é fato certo – e juridicamente salutar, por dever de coerência jurisprudencial (art. 926, CPC) – que tanto as Turmas que integram a 1ª Seção quanto os demais Tribunais pátrios passarão a adotar dita orientação.

Tem-se que, todavia, duas questões de ordem pública não foram objeto de apreciação na oportunidade do julgamento da 1ª Seção (ao menos não foram externados oralmente na sessão), as quais, embora não impliquem modificação do que fora efetivamente decidido (impossibilidade de destaque sobre verbas decorrentes de condenação da União em complementação do FUNDEF), influem diretamente na extensão e nos efeitos práticos e jurídicos que decorrerão daquele aresto, quais sejam:

(i) a ausência de manifestação sobre a incidência, na espécie, do precedente vinculante vertido no acórdão do REsp repetitivo n. 1.239.203/PR,

no que se refere à natureza indenizatória dos juros de mora, que ostenta natureza e regime jurídico diversos dos aplicáveis à obrigação principal e sobre a qual, portanto, poderia incidir o destaque, em razão de ausência de qualquer previsão constitucional ou legal no sentido da vinculação. Essa matéria, é ordem pública e aferível de ofício;

(ii) ausência de pronunciamento sobre a incidência, no caso, das diretrizes determinadas pelos arts. 23 e 24, da LINDB, que impõem, em compasso com o previsto no § 3º, do art. 927, do CPC, a necessidade de regime de transição ou modulação temporal prospectiva em caso de mudança abrupta de orientação jurisprudencial que balizou o comportamento do jurisdicionado e do Judiciário até então, e que em atenção a ela se perfectibilizaram e consolidaram fatos e situações jurídicas, como o ocorre no presente caso.

Saliente-se que já foram opostos embargos declaratórios em face do acórdão proferido no REsp 1.703.697, suscitando exatamente estes

pontos acima.

Contudo, anote-se que isso não impede a apreciação dessas matérias quando do julgamento deste feito, vez que, ainda que se entenda pela 'replicação' do quanto julgado na 1ª Seção, essa decisão só pode ser aplicada na exata extensão do quanto decidido (*ratio*), ou seja, para entender que a parcela atinente à complementação da União Federal (obrigação principal), e somente ela, é constitucionalmente vinculada à educação e, por isso, sobre ela não pode haver o destaque, não havendo impedimento, porém, em se apreciar a possibilidade desse mesmo destaque sobre a parcela do precatório correspondente aos juros de mora, matéria essa não alcançada por aquele precedente.

Em outras palavras, é de rigor que esta eminente Min. Relator expressamente se manifeste acerca da desvinculação entre os juros moratórios, verba de natureza indenizatória decorrente da citação do devedor em juízo (art. 219 do CPC/73), e a obrigação principal, cujas perdas são compensadas sob a forma de correção monetária. É exclusivamente quanto às últimas (principal e correção monetária), e jamais quanto à primeira (juros moratórios), que a proibição de destaque de honorários contratuais se afigura possível.

Do mesmo modo, e caso superada a questão acima, pugna-se pela apreciação da modulação fático-temporal, caso a caso, em relação aos efeitos da decisão proferida pela 1ª Seção, em especial porque não se trata de precedente vinculante, sob a sistemática dos recursos repetitivos. (...) (fls. 513/514e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

A irresignação não merece acolhida.

De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para 'esclarecer obscuridade ou eliminar contradição', 'suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento' e 'corrigir erro material'.

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, a decisão está, de fato, suficientemente fundamentada, uma vez que, na sessão de julgamentos do dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do Min. Og Fernandes, consolidou-se o entendimento de que não é possível o destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos referidos recursos para investimentos na área da educação.

No sentido do referido entendimento, são vários os precedentes desta Corte Superior, dentre eles:

'ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRECATÓRIO EMITIDO EM RAZÃO DE OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DA INSTITUIÇÃO DO FUNDEF. VERBAS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. RETENÇÃO DE PARCELA PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. O Tribunal de origem, apreciando Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, reconheceu a obrigação de o Município de Ibateguara/AL aplicar integralmente, em educação básica, o crédito obtido em demanda na qual se condenou a União ao repasse dos valores devidos a título de complementação do Fundef. Decidiu ser 'possível, todavia, a retenção dos honorários advocatícios contratuais, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do precatório'.

2. O Ministério Público e a União questionam esse segundo capítulo decisório, sustentando, em seus respectivos Recursos Especiais, a impossibilidade de retenção da verba honorária sob o argumento de que a quantia reconhecida em favor do Município, ainda que emitida por precatório, está vinculada à educação. **A pretensão merece acolhimento, porquanto em consonância com o que decidido pela Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.703.697/PE, Relator Min. Og Fernandes, DJe 26.2.2019: 'O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais'.** No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.819.469/PB, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt no REsp 1.679.974/PE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.11.2019; REsp 1.792.225/CE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2019.

3. Em seu Recurso Especial, o Município defende que não há vinculação do numerário reconhecido em seu favor, em virtude da natureza indenizatória do precatório. Entretanto, não houve especificação dos dispositivos legais que teriam sido violados, limitando-se o recorrente a deduzir razões genéricas que não viabilizam o Recurso Especial, consoante a Súmula 284/STF,

aplicável por analogia. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não se procedeu ao cotejo analítico na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso.

4. Recursos Especiais do Ministério Público e da União providos, para afastar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais. Agravo do Município de Ibateguara/AL conhecido, para não se conhecer do Recurso Especial' (STJ, REsp 1.739.454/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FUNDEB. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, às execuções em face da União, nas quais se busque verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB, não repassadas ao tempo e modo, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal Superior.**

III - Oportuno sublinhar que, no mesmo julgado, assentou-se a possibilidade do uso de outros meios processuais, distintos da retenção prevista pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, para a satisfação do crédito titularizado pelo advogado da municipalidade exequente.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.554.040/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe

de 26/06/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DO FUNDEF/FUNDEB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.703.697/PE.

1. No julgamento do REsp 1.703.697/PE, da relatoria do Ministro Og Fernandes, ocorrido em 10/10/2018, publicado no DJe de 26/2/2019, a 1ª Seção firmou o entendimento de que os recursos do FUNDEF/FUNDEB se encontram constitucional e legalmente vinculados à destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, o que afasta a incidência do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 na hipótese.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.694.644/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2019).

Convém registrar que não há incidência, na espécie, de Recurso Repetitivo com tema vinculante ao caso dos autos. Com efeito, o Resp 1.239.203/PR, suscitado nos presentes Embargos Declaratórios, firmou a tese repetitiva no sentido de que, 'ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento'. Como se vê, referido tema não possui relação com o caso dos autos, em que se discute a possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais em crédito do FUNDEB/FUNDEF, concedido por via judicial.

Saliente-se, por oportuno, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, as questões de ordem pública não dispensam o necessário prequestionamento, de modo que o debate da matéria suscitada nos Embargos de Declaração está obstado no âmbito da instância extraordinária.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento consolidado nesta Corte, contrário à pretensão dos embargantes, vem sendo aplicado desde o julgamento do REsp 1.703.697/PE, em 10/10/2018, de modo que não que se falar em modulação de efeitos para incidência da tese consolidada no julgamento do citado apelo.

Por fim, não havendo determinação específica para o sobrestamento das causas que tratem da matéria em apreço, não há impeditivo para o julgamento do feito.

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os

Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.**

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes' (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.**

2. **No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.**

3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Ante o exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios" (fls. 555/561e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2.1.1. Da Efetiva Aplicabilidade do REsp 1.239.203/PR

Inicialmente, vê-se que essa douta Min. relatora afirmou que o precedente vinculante firmado no REsp 1.239.203/PR é inaplicável por inexistir similaridade entre as questões debatidas.

Ora, data máxima venia, os ora agravantes não afirmaram inicialmente que havia semelhança fática do acórdão paradigma com o caso concreto. O que se afirmou, a bem da verdade, é que a lógica jurídica da *ratio decidendi* utilizada no caso paradigma deve ser a mesma a ser aplicada nos processos

em que se discute a possibilidade do destaque da verba honorária.

Isso porque, ao depreender-se que no caso paradigma acima citado este Superior Tribunal de Justiça decidiu que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos juros de mora, porque estes últimos têm natureza indenizatória e não se confundem com a verba principal, chega-se à conclusão de que a lógica jurídica aplicada é a mesma que se veiculou por ocasião dos embargos declaratórios opostos, isto é, de que somente a verba principal atualizada tem natureza vinculada, de modo que os juros de mora podem ser utilizados para o pagamento dos honorários contratuais.

Veja-se que o voto do Min. Mauro Campbell, relator do REsp 1239203/PR, expressamente assevera que os juros de mora tem natureza e função distinta da verba principal:

(...)

Nesse aspecto, os juros pagos ao ente municipal como uma forma de compensação pela mora decorrente da necessidade de ter sido judicializada a controvérsia, têm, nos termos do precedente vinculante acima mencionado, natureza indenizatória, que não se confunde com a verba principal, o que justifica a não incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre aludida parcela.

Assim, o recebimento da parcela referente aos juros indenizatórios, permitirá ao município ser recompensado de ao menos parte do orçamento livre que precisou destinar para a educação, em virtude do descumprimento pretérito da União. Por outro ângulo, o recebimento da verba principal, destinada exclusivamente para a educação, recomporá o Município do exato valor que lhe foi subtraído, sem nada a menos, nem nada a mais, como é a indenização moratória dos juros.

A decisão agravada teve por fundamento a máxima de que o Poder Judiciário não pode desvincular o que a Constituição vinculou, de modo a concluir pela destinação dos precatórios ao FUNDEF. Contudo, é igualmente importante reconhecer-se agora o princípio contrário. O Poder Judiciário não pode vincular o que a Constituição não vinculou, sob pena de violação à autonomia administrativa. Se o rol constitucional é taxativo e nada diz quanto às verbas indenizatórias, disso se extrai que elas não devem a ele se submeter.

Ainda nesse sentido, ao vincular a parcela de juros de mora à manutenção e desenvolvimento da educação básica, findou a decisão monocrática por violar a norma prevista no caput do art. 60 do ADCT e aquela prevista em seu inciso V, por impor ao ente municipal que dê à parcela de juros de mora a mesma destinação vinculada do montante principal, circunstância que se mostra contraditória com o precedente vinculante firmado no REsp 1239203/PR e com os limites da apontada norma constitucional.

Assim, ao revés do que restou estabelecido na decisão recorrida, a invocação do acórdão proferido no REsp 1.239.203/PR, foi, pois, pela necessidade de que seja aqui aplicada a mesma *ratio decidendi* daquele precedente vinculante, já que, pela teoria dos precedentes judiciais – que

embasou a norma prevista no art. 927 do CPC -, o efeito vinculante de um acórdão proferido em sede de 'incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos' decorre da *ratio decidendi* ou *holding*, isto é, das razões jurídicas principais que levaram o órgão julgador a firmar uma determinada conclusão.

Noutras palavras, o efeito vinculante não demanda semelhança fática entre o acórdão paradigma e o acórdão paragonado, mas tão somente de igualdade entre a *ratio decidendi* a ser aplicada.

Nesse aspecto, a decisão recorrida serviu-se de fundamentação inadequada e que viola o art. 60, V, do ADCT, razão pela qual merece reforma para a Colenda Turma, ao apreciar a tese aqui trazida, reconheça que a lógica aplicada no acórdão paradigma é a mesma que dever ser aplicada ao caso concreto.

2.1.2. Do Prequestionamento Da Matéria De Ordem Pública. Da Discussão Surgida Posteriormente Na decisão ora recorrida, a eminente Min. relatora adverte que:

(...)

Ora, tal argumento não merece prosperar por uma simples razão, qual seja, o fato de que o interesse jurídico em arguir as matérias de ordem pública suscitadas nos embargos declaratórios só restou configurado por ocasião do provimento do recurso especial da União Federal nesta Colenda Corte.

Com efeito, como poderiam os ora agravantes terem prequestionado as matérias de ordem públicas (necessidade de aplicação de precedente vinculante e modulação dos efeitos), se o acórdão proferido pelo E. TRF5 – no qual foi dado provimento ao agravo de instrumento para autorizar a retenção dos honorários contratuais – é datado de 09/10/2018, isto é, enquanto a jurisprudência deste STJ ainda era pacífica no tocante à possibilidade do aludido destaque das verbas?

Mutatis mutandis, qual interesse jurídico existiria em prequestionar as matérias de ordem pública suscitadas pelos agravantes, se a definição da impossibilidade da retenção dos honorários contratuais somente se deu neste Colendo Tribunal Superior, por ocasião da reforma do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, e se estas matérias de ordem pública só foram arguidas pela circunstância de que houve abrupta mudança do entendimento jurisprudencial?

É certo concluir, pois, que não se poderia exigir dos agravantes postura diversa, uma vez que estes trouxeram à baila as aludidas matérias de ordem pública a partir do momento em que restou configurado o interesse jurídico, cujo pressuposto lógico foi a repentina mudança da jurisprudência, sem que fossem observadas a norma prevista nos arts. 21, 23 e 24 da LINDB (o que será objeto de tópico específico), que já eram vigentes à época da prolação do acórdão no REsp 1.703.697/PE.

2.1.3. Da Real Necessidade de Modulação De Efeitos do REsp 1.703.697/PE.

Colenda Turma, é certo que a análise da matéria não pode ser reduzida à

constatação de que o entendimento vem sendo aplicado desde Outubro/2018. Ora, os argumentos que apontaram pela necessidade de modulação dos efeitos vão muito além disso.

Em primeiro lugar, porque esta eminente Min. relatora advertiu, em seu voto vencido proferido no REsp 1.703.697/PE, que todos os exmos. Ministros que integram a 1ª Seção (com exceção do Min. Gurgel de Faria) já haviam proferido decisões monocráticas ou turmárias no sentido de reconhecer a possibilidade de destaque de honorários contratuais, somado ao fato que de 4 (quatro) Ministros alteraram suas percepções sobre o tema naquela sessão, o que indubitavelmente demonstra a abrupta mudança de orientação.

Em segundo lugar, porque a discussão relacionada à possibilidade da retenção dos honorários não é meramente teórica, haja vista envolver questões como: ofensa ao ato jurídico perfeito (preenchimento dos requisitos pelo causídico da norma prevista no art. 22, §4º do Estatuto da OAB, que tem natureza de direito potestativo e cujo cumprimento pelo magistrado é mandatório, por não comportar subjetividades); violação ao princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, XXXVI da CF/88 (relativamente aos casos em que os precatórios já foram inscritos com o destaque das verbas contratuais); e proteção da confiança legítima/previsibilidade das decisões judiciais.

Com efeito, há um elemento fundamental da matéria aqui controvertida que difere dos demais casos em que há mudança de entendimento jurisprudencial por uma questão central, qual seja, o fato de que atos jurídicos perfeitos - que geraram situações jurídicas consolidadas - foram praticados em incidentes processuais ocorrido no curso dos autos ANTES da resolução total do processo, ou seja, sem que haja a necessidade da resolução de todo e qualquer conflito para que haja a satisfação do direito.

Em outros termos, a decisão que determina a expedição de precatório com o destaque da verba honorária, embora tenha natureza declaratória, porque assegura de modo incondicional uma prerrogativa dos advogados (configurando o ato jurídico perfeito), não necessariamente põe fim a toda e qualquer discussão do processo.

Assim, conforme ocorreu no caso concreto e em diversos outros, não obstante já tenha havido a expedição do precatório com o destaque (muitas vezes já tendo havido o pagamento do requisitório) e a consequente formação do ato jurídico perfeito, a União Federal interpõe subsequentes recursos que impedem o trânsito em julgado imediato da decisão, dando ensejo para que eventual mudança de entendimento jurisprudencial tenha natureza retroativa que ignora, repita-se, o fato de que há situação jurídica consolidada, isto é, que a decisão autorizativa do destaque tem natureza meramente declaratória de reconhecimento de direito subjetivo, configurando, já naquela ocasião, o ato jurídico perfeito.

Em terceiro lugar, porquanto a legislação pátria, no escopo de evitar insegurança jurídica decorrente de bruscas alterações de entendimento conforme acima ressaltado, por ocasião da edição da Lei n. 13.655/2018,

passou a prever – além da hipótese prevista no art. 927, §3º do CPC - diversos procedimentos com o intuito de impedir a quebra da segurança jurídica e da previsibilidade da aplicação da norma legal. Referidas normas foram dispostas nos arts. 21, 23 e 24 da LINDB:

(...)

2.1.4. Da Inexistência de Mero Inconformismo Por último, não merece prosperar a tese de que os embargos declaratórios opostos revelavam tão somente mero inconformismo dos ora agravantes.

Ora, Egrégia Turma, não se trata de mero inconformismo incompatível com a via recursal eleita, uma vez que os agravantes trouxeram, já por ocasião dos embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, conforme já explanado à exaustão, a necessidade de observância de precedente vinculante (ou que se fizesse o *distinguishing*), nos termos do art. 927, III, do CPC e, tendo em vista a brusca de entendimento jurisprudencial até então pacífico, a necessidade de observância de modulação dos efeitos da decisão ou que fossem respeitadas as situações já consolidadas.

Outrossim, todos os argumentos trazidos pelos ora agravantes por ocasião de embargos declaratórios são baseados em matéria de ordem pública e que podem ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Além disso, aludidos argumentos têm como decorrência lógica a completa inversão do entendimento jurisprudencial pelo STJ, não havendo sentido que fossem arguidos anteriormente, sobretudo porque o recurso especial foi interposto pelo ente federal.

Observou-se naquela oportunidade, data maxima venia, que o art. 489 do CPC, §1º, assevera as hipóteses em que a decisão judicial não será considerada fundamentada, de modo que, *in casu*, há subsunção das hipóteses previstas nos incisos IV e VI. Veja-se:

(...)

Logo, os embargos declaratórios restaram fundamentados basicamente na necessidade de assegurar-se a segurança jurídica no caso concreto, não havendo falar-se em mero inconformismo, sobretudo quando a extensão dos efeitos do acórdão do REsp 1.703.697/PE em relação aos casos que se consolidaram com base no entendimento anterior, não constam dos votos dos doutos Ministros que participaram do julgamento na 1ª Seção do Colendo STJ.

Faz-se necessário assim, que, por ocasião de julgamento deste agravo regimental, que se digne esta Egrégia 2ª Turma a analisar toda a argumentação trazida, cujos fundamentos infirmam as razões adotadas na decisão recorrida, de tal sorte a impor a sua reforma" (fls. 567/577e).

Por fim, requer "o recebimento, regular processamento e provimento do presente agravo" (fl. 603e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 609/615e, pelo improvimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.281 - AL (2019/0149525-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS

AGRAVANTE : DAVI LIMA ADVOCACIA

AGRAVANTE : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA

AGRAVANTE : F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : E S INFORMATICA LTDA

AGRAVANTE : PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA - EPP

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MUNICIPIO DE PALESTINA

ADVOGADO : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PRECATÓRIO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º DA LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.703.697/PE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Henrique Carvalho Advogados e outros, contra decisão que, nos autos de ação de execução movida contra a Fazenda Pública, deferiu o pedido de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, devidos pela União ao Município de Palestina/AL, a título de complementação de verbas do FUNDEF, e indeferiu, contudo, a expedição de precatório referente aos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94.

III. A Primeira Seção do STJ, na sessão de julgamento do dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do Ministro OG FERNANDES – no qual restei vencida –, firmou entendimento no sentido de não ser possível o destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, em crédito do FUNDEF/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal dos referidos recursos a investimentos na área da educação (STJ, REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/02/2019). Nesse sentido: STJ, REsp 1739454/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AgInt no REsp 1.679.974/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019; AgInt no REsp 1.694.644/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2019.

IV. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, deu provimento ao Agravo de Instrumento, reconhecendo, aos agravantes, o direito à

retenção dos honorários advocatícios contratuais. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

V. A decisão agravada encontra-se amparada em precedentes do STJ, inclusive posteriores ao julgamento do REsp 1.703.697/PE. Inviável o pedido de sobrestamento do feito, para que se aguarde o exame de Embargos Declaratórios que foram opostos no REsp 1.703.697/PE, pois, em não havendo determinação específica para o sobrestamento das causas que tratem da matéria em apreço, não há impeditivo para o seu julgamento. Nesse cenário, registre-se, ainda, que não há a incidência, na espécie, de Recurso Especial repetitivo, com tema vinculante, ao caso dos autos. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.845.876/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2020; AgInt no REsp 1.747.359/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2019.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto por Henrique Carvalho Advogados e outros, contra decisão que, nos autos de ação de execução movida contra a Fazenda Pública, deferiu o pedido de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, devidos pela União ao Município de Palestina/AL, a título de complementação de verbas do FUNDEF, e indeferiu, contudo, a expedição de precatório referente aos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

O acórdão do Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, decidindo o seguinte:

"Sobre a questão da possibilidade de destaque da verba honorária do valor a ser recebido pelo Município a título de complementação de verbas do FUNDEF, filio-me à pacífica jurisprudência do STJ. Com efeito, a Corte Especial, em inúmeros julgados, reconhece ser direito do advogado tal retenção, desde que requerida antes da expedição do requisitório e mediante a juntada do contrato (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.604/94).

Nessa hipótese, o pagamento da verba honorária não consistiria em uma deliberação administrativa de desvio de finalidade das verbas constitucionalmente destinadas à educação, porque o repasse dos valores complementares do FUNDEF somente foi levado a efeito pela via judicial, sendo lícito que parte do montante seja destinado a cobrir os custos que o Município teve com o processo. Confirmam-se precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ:

(...)

É certo que o STF, em decisão da lavra da Ministra Cármen Lúcia, em 08/09/2017, nos autos da SL nº 1107, destacou que o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios. Todavia, considerando que a suspensão de liminar tem natureza jurídica de contracautela, destacou que não se estava analisando o mérito das ações em trâmite nas instâncias de origem, mas apenas a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório atacado em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei. Tanto foi assim que determinou a suspensão dos efeitos da decisão impugnada apenas até o trânsito em julgado do feito principal. Desse modo, como não cabe, no pedido de suspensão, a análise com profundidade e

extensão da matéria analisada na origem (domínio reservado ao juízo recursal), a decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia não tem o condão de alterar o entendimento jurisprudencial já sedimentado sobre a matéria.

Note-se que o próprio STF, mesmo após a prolação da referida decisão, manteve íntegro o seu posicionamento segundo o qual a matéria relativa à retenção dos honorários, quando do pagamento da complementação de verbas do FUNDEF, tem índole infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição indicados nos Recursos Extraordinários seriam meramente indiretas, inviabilizando o conhecimento dos recursos.

Também não se desconhece a decisão do TCU, através do Acórdão nº 1.824/2017-Plenário, em 23/08/2017, considerando inconstitucional e ilegal a destinação e valores de precatórios relacionais a verbas do FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios. Todavia, em respeito ao princípio da separação de poderes, que tem como corolário a autonomia entre as instâncias administrativa e judiciária, tenho que a decisão do TCU não tem força para desconstituir esta decisão judicial.

Lembro, ainda, que 'o reconhecimento do direito à retenção dos honorários (legalmente prevista), por si só, não enseja o apontado desvio de finalidade no uso das verbas públicas, muito menos em afronta à Carta Magna, às normas públicas orçamentárias e/ou à Lei de Responsabilidade Fiscal'.

No caso concreto, considerando que o pedido de retenção de honorários contratuais foi formulado antes da expedição do requisitório principal, mediante a juntada do contrato firmado com o MUNICÍPIO DE PALESTINA/AL (fls. 72/77), não há óbice ao seu deferimento, devendo ser mantida a liminar que determinou a expedição do precatório relativo aos honorários contratuais incontroversos, em favor dos agravantes (20% do valor incontroverso total, reconhecido pela UNIÃO).

Importa destacar, ainda, que, nos autos dos Embargos à Execução nº 0800038-59.2014.4.05.8003, propostos pela UNIÃO contra o MUNICÍPIO DE PALESTINA/AL, esta egrégia Primeira Turma já se manifestou sobre o tema, reconhecendo a possibilidade da aludida retenção, com decisão ainda não transitada em julgado.

No mais, penso que inexistente, nestes autos, razão para manter o bloqueio do requisitório expedido a título de honorários contratuais (conforme determinado anteriormente na decisão liminar), por absoluta ausência de previsão legal, sem prejuízo, contudo, de a UNIÃO, querendo, pleitear a atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso excepcional que possa vir a interpor nos Embargos à Execução nº 0800038-59.2014.4.05.8003.

Assim, dou provimento ao Agravo de Instrumento" (fls. 207/209e).

Opostos Embargos Declaratórios, pela União, restaram eles rejeitados (fls. 279/283e).

Conforme destacado na decisão agravada, o acórdão de origem está em dissonância com o entendimento firmado pela jurisprudência atual e dominante do STJ.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamento do dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do Ministro OG FERNANDES – no qual restei vencida –, firmou entendimento no sentido de não ser possível o destaque dos honorários advocatícios contratuais em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal dos referidos recursos a investimentos na área da educação.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE.** INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como *amicus curiae* formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de *amicus curiae* mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como *amicus curiae* após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae* somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. **O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.**

10. **Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.**

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União" (STJ, REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/02/2019).

Ainda nesse sentido os seguintes precedentes do STJ:

"ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRECATÓRIO EMITIDO EM RAZÃO DE OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DA INSTITUIÇÃO DO FUNDEF. VERBAS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. RETENÇÃO DE PARCELA PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. O Tribunal de origem, apreciando Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, reconheceu a obrigação de o Município de Ibateguara/AL aplicar integralmente, em educação básica, o crédito obtido em demanda na qual se condenou a União ao repasse dos valores devidos a título de complementação do Fundef. Decidiu ser 'possível, todavia, a retenção dos honorários advocatícios contratuais, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do precatório'.
2. O Ministério Público e a União questionam esse segundo capítulo decisório, sustentando, em seus respectivos Recursos Especiais, a impossibilidade de retenção da verba honorária sob o argumento de que a quantia reconhecida em favor do Município, ainda que emitida por precatório, está vinculada à educação. **A pretensão merece acolhimento, porquanto em consonância com o que decidido pela Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.703.697/PE, Relator Min. Og Fernandes, DJe 26.2.2019: 'O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais'.** No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.819.469/PB, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt no REsp 1.679.974/PE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.11.2019; REsp 1.792.225/CE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2019.
3. Em seu Recurso Especial, o Município defende que não há vinculação do numerário reconhecido em seu favor, em virtude da natureza indenizatória do precatório. Entretanto, não houve especificação dos dispositivos legais que teriam sido violados, limitando-se o recorrente a deduzir razões genéricas que não viabilizam o Recurso Especial, consoante a Súmula 284/STF, aplicável por analogia. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não se procedeu ao cotejo analítico na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso.
4. Recursos Especiais do Ministério Público e da União providos, para afastar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais. Agravo do Município de Ibateguara/AL conhecido, para não se conhecer do Recurso Especial" (STJ, REsp 1.739.454/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRELIMINARES. ÓBICES PROCESSUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. ART. 22 DA LEI 8.906/1994. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não merecem prosperar as alegações acerca da incidência dos óbices processuais da falta de prequestionamento, de aplicação da Súmula 284/STF e da usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto, o agravado indicou especificamente a violação da legislação federal consubstanciada no art. 22 da Lei n. 8.906/1994.

III – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, às execuções em face da União, nas quais se busque verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB, não repassadas ao tempo e modo, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal Superior.

IV – O disposto nos Embargos de Declaração na SL n. 1.186/DF afasta a suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB apenas em relação às execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.679.974/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FUNDEB. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO

ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, às execuções em face da União, nas quais se busque verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB, não repassadas ao tempo e modo, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal Superior.

III – Oportuno sublinhar que, no mesmo julgado, assentou-se a possibilidade do uso de outros meios processuais, distintos da retenção prevista pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, para a satisfação do crédito titularizado pelo advogado da municipalidade exequente.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido " (STJ, AgInt no REsp 1.554.040/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DO FUNDEF/FUNDEB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.703.697/PE.

1. No julgamento do REsp 1.703.697/PE, da relatoria do Ministro Og Fernandes, ocorrido em 10/10/2018, publicado no DJe de 26/2/2019, a 1ª Seção firmou o entendimento de que os recursos do FUNDEF/FUNDEB se encontram constitucional e legalmente vinculados à destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, o que afasta a incidência do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 na hipótese.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.694.644/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2019).

Convém registrar, como destacou a decisão ora agravada, que não há incidência, na espécie, de Recurso Especial repetitivo, com tema vinculante, ao caso dos autos. Com efeito, o Resp 1.239.203/PR firmou a tese repetitiva no sentido de que, "ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento". Como se vê, referido tema não possui relação com o caso dos autos, em que se discute a possibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais em crédito do FUNDEB/FUNDEF, concedido por via judicial.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento consolidado nesta Corte, contrário à pretensão dos agravantes, vem sendo aplicado desde o julgamento do REsp 1.703.697/PE, em 10/10/2018, de modo que não se falar em modulação de efeitos para incidência da tese consolidada no julgamento do citado apelo.

Por fim, inviável o pedido de sobrestamento do feito, para que se aguarde o exame de Embargos Declaratórios que foram opostos no REsp 1.703.697/PE, pois, em não havendo determinação específica para o sobrestamento das causas que tratem da matéria em apreço, não há impeditivo para o seu julgamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDEF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de Execução de sentença que condenou a União a repassar verbas relativas às diferenças de Fundef do quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com a fórmula VMMA, nos termos do art. 6º da Lei 9.424/1996.

2. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os Embargos à Execução apresentados pela União, extinguindo o feito com resolução do mérito, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 1% sobre o valor da execução (R\$ 6.349.570,06).

3. O Tribunal de origem negou provimento a Apelação do Município e deu parcial provimento à Apelação da União para reduzir a verba da sucumbência, afirmando que, 'apesar de avaliada em cerca de mais de R\$ 6.000.000,00, à causa revelou-se de complexidade apenas mediana e exigiu dos patronos do embargado a impugnação aos embargos do devedor, a interposição do presente recurso e a apresentação das contrarrazões à apelação da União Federal, requerendo a majoração da verba de sucumbência. Sendo assim, cinco mil reais são suficientes para remunerar

os serviços realizados pelos advogados' (fls. 561-562, e-STJ).

4. Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para declarar que os honorários foram fixados nos Embargos à Execução (R\$ 5.000,00) com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (fl. 631, e-STJ).

5. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 489, 535 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e ao art. 741 do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide nesse ponto, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. 'Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio' (REsp 1.703.697/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.2.2019). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.679.974/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/11/2019; AgInt no REsp 1.819.469/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; REsp 1.682.142/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2019; AgInt no REsp 1.747.359/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.4.2019; AgInt no REsp 1.694.644/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2019; e AgInt no REsp 1.634.207/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26.3.2019.

7. Por fim, registra-se que é não é cabível o pleito de suspensão do presente feito, porque o REsp 1.703.697/PE não foi examinado sob o regime dos recursos repetitivos e não há determinação alguma naqueles autos no sentido do sobrestamento dos processos análogos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1747359/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.4.2019.

8. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.845.876/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2020).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDEF. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Não se conhece do agravo interno quando o recorrente deixa de impugnar, de maneira especificada, os fundamentos da decisão agravada. No caso, a parte agravante não impugnou a argumentação de que aplicou os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF quanto à suscitada afronta aos arts. 503, 506 e 508 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite inovação recursal no âmbito do agravo interno, inclusive no tocante às questões de ordem pública, as quais não dispensam o requisito do prequestionamento, de

observância necessária na instância extraordinária. Logo, é inviável, no presente momento processual, o exame da tese atinente à possibilidade de destaque dos juros de mora incidentes sobre a quantia principal devida.

3. A decisão agravada encontra-se amparada em precedentes do STJ e do STF, inclusive posteriores ao julgamento do REsp 1.703.697/PE, o que inviabiliza o pedido de sobrestamento do feito para que se aguarde o exame de embargos declaratórios que foram opostos naquela oportunidade. Nesse cenário, também é inviável acolher o pleito de modulação de efeitos para aplicar a tese consolidada no julgamento do citado apelo.

4. O reconhecimento da impossibilidade de utilização dos recursos vinculados ao extinto Fundef para o pagamento de honorários contratuais não contraria a Súmula Vinculante 47, nos termos dos precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, pois se trata de verbas com destinação constitucional específica.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.747.359/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2019).

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.826.281 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0149525-6

Número de Origem:

08056355420174050000 8056355420174050000 200380000116756 08000550420144058001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PALESTINA

ADVOGADO : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639

RECORRIDO : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS

RECORRIDO : DAVI LIMA ADVOCACIA

RECORRIDO : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA

RECORRIDO : F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : E S INFORMATICA LTDA

RECORRIDO : PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA - EPP

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEF - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS

AGRAVANTE : DAVI LIMA ADVOCACIA

AGRAVANTE : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA

AGRAVANTE : F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : E S INFORMATICA LTDA

AGRAVANTE : PEREIRA, GOMES & LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA - EPP

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE019353

HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MUNICIPIO DE PALESTINA

ADVOGADO : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020